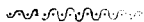


4.º Que a escrava casada com liberto, sob condição de servir durante a vida do libertante, deve ser classificada no § 1º n. 1 art. 27 do Regulamento de 13 de Novembro de 1872.

Approvando a primeira das referidas soluções, porque excede das faculdades dependentes da Junta prorogar o prazo legal da classificação; a segunda, porque os filhos só têm direito a ser classificados na ordem das famílias conjuntamente com alguns dos conjuges, seus pais, e com a mãe, durante a minoridade, conforme o art. 27 § 1º ns. 2 e 6 do citado regulamento; e a quarta, porque, sendo irrevogavel a alforria concedida com a clausula da prestação de serviços, como é expresso no art. 4º § 5º da Lei de 28 de Setembro de 1871, a escrava casada com o libertado sob essa condição aproveita a preferencia reconhecida pelo Aviso de 17 de Julho de 1875 para ser classificada no § 1º n. 1 do citado artigo do regulamento; declaro, quanto á terceira, que tem direito a igual classificação o conjuge de pessoa livre, embora della viva separado, como já foi decidido pelo Aviso de 12 de Maio de 1877, visto não se dissolver pela separação dos conjuges o vinculo matrimonial.

E constando da exposição do primeiro ponto da consulta que o Vereador mais votado se julga autorizado a optar pela Presidencia da Camara, convem chamar a sua attenção para os Avisos de 30 de Dezembro ultimo, deste e do Ministerio do Imperio, que harmonicamente fixaram a doutrina de serem, em regra, accumulaveis as funções da Presidencia da Camara e da Junta, visto poderem ser exercidas em horas diferentes e não haver repugnancia entre ellas, salvo o caso de excessiva affluencia de trabalho, em que deverá o Presidente da Camara assumir a Presidencia da Junta e passar ao seu immediato o exercicio das funções camararias.

Deus Guarde a V. Ex. — *Manoel Buarque de Macedo.* —
Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.



N. 63. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — EM 28 DE MAIO DE 1881

A declaração de que trata o art. 1º § 1º da Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871 pôde ser feita perante o Governo. Não é admissivel a desistencia da indemnização em favor do ingenuo.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Rio de Janeiro em 28 de Maio de 1881.

Tendo o cidadão Manoel do Rego Calixto, residente no municipio neutro, requerido ao Governo Imperial em 3 de Março

de 1880 que dêsse destino ao ingenho Romualdo, filho de sua escrava Luzia, o qual completára a 7 de Fevereiro precedente a idade de oito annos, declarando o peticionario renunciar os serviços do dito menor e ceder-lhe a indemnização arbitrada pela Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871; Mandou Sua Magestade o Imperador ouvir as Secções reunidas dos Negocios do Imperio e da Justiça do Conselho de Estado sobre o valor da declaração feita ao Governo da cessão dos serviços do referido menor, e da desistencia em favor deste do titulo de renda a que se refere o art. 1.º da citada lei; e, Conformando-se por Sua Immediata Resolução de 14 do corrente com o parecer da maioria das Secções, Houve por bem Decidir que, embora devesse o senhor da escrava apresentar o seu protesto perante a autoridade judiciaria, na fórma determinada pelo art. 10 do Regulamento de 13 de Novembro de 1872, todavia a declaração feita ao Governo dentro do prazo marcado resalva o direito de opção garantido pela lei, visto não haver a disposição regulamentar excluido, sob pena de nullidade, qualquer outro meio de manifestar a vontade de preferir a indemnização aos serviços do ingenho, mas que a desistencia da indemnização em favor deste se oppõe á lettra da 2.ª parte do § 1.º da lei, por dever, de conformidade com ella, ser pessoal e nominativo o titulo de renda que o Governo tem de passar ao senhor da escrava, mãe do ingenho.

Communicando a V. S. esta decisão, envio-lhe o dito requerimento, acompanhado de um documento comprobatorio da matricula do ingenho, afim de que mande proceder ás diligencias recommendadas nos arts. 10 a 12 do citado Regulamento de 13 de Novembro de 1872, depois de preenchidas as formalidades legaes.

Deus Guarde a V. S. — *Manoel Buarque de Macedo*. — Sr. Juiz de Direito da 1.ª vara de orphãos da Côrte.



N. 64. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.

— EM 31 DE MAIO DE 1881

Resolve duvidas acerca da classificação.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Rio de Janeiro em 31 de Maio de 1881.

Em solução ás duvidas submettidas por V. S. a este Ministerio em officios de 21 e 23 do corrente, declare:

Que a escrava Elvira, libertada por sua senhora D. Amelia de Mendonça em 14 de Outubro de 1878, conforme consta da certidão do registro da carta de alforria que acompanhou o